



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10283.005935/98-76
RECURSO Nº : 122.000
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1995
RECORRENTE: DRJ EM MANAUS(AM)
INTERESSADA: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
SESSÃO DE : 15 DE SETEMBRO DE 2000
ACÓRDÃO Nº : 101-93.194

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – RECEITA LÍQUIDA – A receita líquida de vendas e serviços é a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas. A diferença apurada no confronto entre a escrituração fiscal e contábil, correspondente a vendas canceladas e impostos incidentes sobre as vendas, não podem ser consideradas receitas omitidas para determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

IRPJ – SUDAM - INCENTIVOS FISCAIS – Os incentivos fiscais previstos no artigo 23 do Decreto-lei nº 756/69, com a nova redação dada pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.564/77 são concedidos para as pessoas jurídicas que tenham sido aprovados os projetos de modernização, ampliação ou diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas na área de atuação da SUDAM.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – A decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM MANAUS.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194

RECURSO N.º : 122.000
RECORRENTE : DRJ EM MANAUS(AM)

RELATÓRIO

A empresa **MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.337.168/0001-48, foi exonerada da exigência do crédito tributário constante destes autos em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus(AM) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

O crédito tributário lançado corresponde aos seguintes impostos e contribuições apuradas em moeda vigente (REAIS):

TRIBUTOS	LANÇADO	JUROS/MORA	MULTAS	TOTAIS
IRPJ	21.247.927,03	13.963.451,18	15.935.945,29	51.147.323,50
PIS	181.899,28	120.160,50	136.424,48	438.484,26
COFINS	485.064,77	320.428,03	363.798,59	1.169.291,39
IRF	6.083.555,95	4.018.879,77	4.562.666,98	14.665.102,70
CSLL	2.372.945,16	1.565.378,71	1.779.708,87	5.718.032,74
TOTAIS	30.371.392,19	19.988.298,19	22.778.544,21	73.138.234,59

A exigência estava fundada em duas infrações:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS apurada pelo confronto entre as receitas das vendas dos produtos de fabricação própria declaradas pelo contribuinte no Anexo 1-A da declaração IRPJ do exercício de 1995, ano calendário de 1994 - e

PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194

os documentos fiscais de saídas, notas fiscais de sua emissão, confirmados nos livros fiscais – ICMS e, em especial, no Livro Registro de Saídas;

2 – INCENTIVOS FISCAIS NA ÁREA DA SUDAM – a autuada foi beneficiada com a isenção do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas e Adicionais até o ano calendário de 2001, exercício de 2002, em decorrência da aprovação do projeto de MODERNIZAÇÃO levada a efeito em suas instalações e linhas de produção, conforme processo nº 003388/92 e Parecer DCI/DAÍ nº 142/92, de 10/12/92 mas a fiscalização entendeu que não tinha direito aos benefícios porque a empresa continuou fabricando motocicletas, cujos modelos já eram fabricados desde 1988 e 1989, como CBX 150 AERO, CG 125 TODAY, NX 150 E CB 450 SR ou CBR 450.

No julgamento de 1º grau, o lançamento foi julgado improcedente tendo em vista quem diligências determinadas, a fiscalização constatou que as ponderações apresentadas pela impugnante procedem porquanto, efetivamente, existiam vendas canceladas e os valores de impostos incidentes sobre as vendas, inclusive por substituição tributária, deveriam ser excluídos da receita bruta para a determinação do lucro líquido como estabelecido na legislação pertinente e que, quanto aos incentivos fiscais da área da SUDAM, o projeto aprovado pela autarquia refere-se a modernização e ampliação das instalações industriais e que os modelos de motocicletas fabricadas desde 1988 estão previstas no referido projeto.

É o relatório.



PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

OMISSÃO DE RECEITAS

A acusação de omissão de receita teve origem no confronto de vendas registradas nos livros fiscais – Livro Registro de Saídas – com as escrituradas no Livro Diário.

A decisão recorrida confirmou a conclusão a que se chegou a fiscalização em diligências efetuadas por determinação da autoridade julgadora de 1º grau, no sentido de que não há receita omitida porque a diferença apontada inicialmente como receita omitida dizia respeito às vendas canceladas e valores de impostos incidentes sobre as vendas, inclusive por substituição tributária.

O RIR/94 dispõe:

“Art. 225 – Será classificado como lucro bruto o resultado da atividade de venda de bens ou serviços que constitua objeto da pessoa jurídica.

§ único – O lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos.

...

Art. 227 – A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos

PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194

descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”

Como se vê, o lucro bruto é apurado a partir da receita líquida que corresponde à receita bruta diminuída de vendas canceladas, dos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

Nos livros fiscais, as notas fiscais de vendas são registradas pelo seu valor total, ou seja, pelo valor da receita bruta e na contabilidade, a empresa registrava a receita líquida e daí a diferença que a autoridade lançadora entendeu tratar-se de omissão de receitas.

Não há dúvida que o lançamento foi fundado num equívoco e a decisão recorrida corrigiu o erro cometido pela autoridade lançadora que, aliás, quando das diligências reconheceu que não persiste a omissão de receitas descrita no Auto de Infração.

A decisão recorrida está consoante com a legislação de regência e não merece qualquer ressalva.

INCENTIVOS FISCAIS DA ÁREA DA SUDAM

Relativamente a este tópico, a decisão recorrida assentam-se nos seguintes fundamentos:

“Em princípio, cabe salientar que o argumento utilizado pelo agente autuante para descartar a possibilidade de que o lucro resultante da produção/comercialização das motocicletas modelos CBX-150 AERO, CG 125 TODAY, NX 150 e CB 450 SR ou CBR 450 pudesse usufruir do benefício fiscal concedido através da Resolução 7703 da SUDAM (fls. 73) padece de inconsistência. Isto porque, o simples fato dos citados modelos constarem das linhas de produção da empresa desde 1988 não impede, absolutamente, que os mesmos tenham sido objeto de modernização, até porque, se assim não o fosse não teriam sobrevivido tanto tempo no mercado.”

PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194

Ademais, da leitura da Resolução 7703 da SUDAM, que concedeu o benefício questionado neste processo, verifica-se que a mesma tomou por base o Parecer DCI/DAÍ n.º 192/92, anexado por cópia as fls. 74/82, o qual dispõe em seu item 6.1 (fls. 76) que a modernização efetivada pela empresa abrangeu todos os setores, tendo implicado em aumento da área construída, da capacidade de suas instalações elétricas, hidro-sanitárias, ar-condicionado, controle de incêndios, além da introdução de nova metodologia de produção, citando também que as peças e demais componentes dos produtos acabados (peças de reposição e motocicletas) sofreram várias modificações na busca de um produto final altamente competitivo e avançado tecnologicamente.”

Não há dúvida que o projeto de modernização e ampliação contemplou não só as instalações mas também os produtos de sua fabricação como comprovam os desenhos das principais modificações introduzidas nos modelos fabricados desde 1988 (fls. 78/79).

Assim, concordo com a autoridade julgadora de 1º grau quando afirma que: *está fartamente comprovado neste processo que o benefício fiscal concedido pela Resolução n.º 7.703, da SUDAM, baseado no Parecer DCI/DAÍ n.º 24/93, não foi desvirtuado pela continuação da produção e comercialização das motocicletas modelos CBX 150 AERO, CG 125 TODAY, NX 150 e CB 450 SR ou CBR 450 e não pode subsistir o crédito fiscal apurado no item 02 do Auto de Infração.*

Além disso, o benefício fiscal foi concedido com regular observância do disposto no artigo 23, do Decreto n.º 756, de 11 de agosto de 1969, com a nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.564, de 29 de julho de 1977, nos seguintes termos:

“Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto

PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194

de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.”

Verifica-se, pois, que o texto legal trata de modernização, ampliação e diversificação de empreendimentos industriais ou agrícolas e não especificamente dos produtos fabricados ou elaborados pelas empresas beneficiadas. A prevalecer o entendimento firmado pela autoridade lançadora, não poderia conceder benefícios fiscais a empreendimentos agrícolas porque a atividade agrícola vai continuar produzindo o mesmo produto tradicional.

Quanto aos lançamentos reflexivos, está correta a decisão de 1º grau que estende o veredicto proferido no lançamento principal.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO N.º : 10283.005935/98-76
ACÓRDÃO N.º : 101-93.194

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 01 NOV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL